

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10840/000.994/93-62
ACORDAO NR. 105-9.481

Sessão de 04 de julho de 1995

RECURSO NR.: 85.773 - IRFONTE - ANOS DE 1987 a 1990

RECORRENTE : FUNERARIA BOM PASTOR LTDA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CMFL/

IRFONTE - DECORRENCIA - O decidido no processo principal reflete-se necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

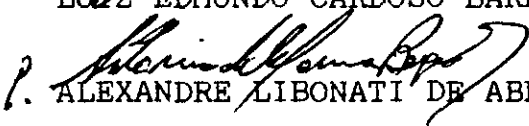
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNERARIA BOM PASTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA., JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.840/000.994/93-62

RECURSO No. 85.773 - I.R.F. - ANOS BASE DE 1987 a 1990

ACÓRDÃO No. 105.9481

RECORRENTE: FUNERÁRIA BOM PASTOR LTDA.

RELATÓRIO

FUNERÁRIA BOM PASTOR LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao I.R.F., em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9481

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 04.07.95, através do Acórdão No. 105.9477 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso para adequar o presente ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 04 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

